Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/08/24
Protocolo

MOÇÃO Nº 37 , DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seu representante legal, subscritor da presente proposição legislativa, nos termos que regem o arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apoio ao Projeto de Decreto Legislativo nº 206 de 2023, de autoria do Deputado Federal Ismael Alexandrino (PSD-GO), que susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Dê-se ciência desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 8 de agosto de 2024.

Policial Madril
Vereador/Progressistas

Exposição de Motivos:

O Projeto de Decreto Legislativo da presente moção, visa sustar parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estipula que armas de fogo para coleção devem ter, no mínimo, 40 anos e ser declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A definição e classificação dessas armas cabem ao Comando do Exército, que coordena com o IPHAN. Entretanto, a restrição imposta pelo decreto impede o colecionismo de armas que, apesar de possuírem valor histórico, não são reconhecidas pelo IPHAN, gerando conflito com a Lei nº 10.826, de 2003.

No Brasil, não há lei que proíba o uso ou aquisição de armas de pressão. Embora sejam controladas pelo Exército, não se enquadram como armas de fogo e, portanto, não estão sujeitas às restrições da Lei nº 10.826/03. O Decreto nº 11.615/23, ao exigir registro para a prática de tiro com armas de pressão, vai além do poder regulamentar, impondo restrições sem respaldo legal.

A renovação do certificado de registro de armas, conforme a Lei nº 10.826/03, exige apenas a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e aptidão técnica e psicológica. O Decreto nº 11.615/23, ao incluir a necessidade de comprovar novamente a "efetiva necessidade" para renovação, cria uma insegurança jurídica, pois a mesma já foi avaliada no momento da aquisição da arma.

A exigência de comprovar a "efetiva necessidade" no processo de aquisição de armas, prevista na Lei nº 10.826/03, é ampliada de forma desproporcional pelo Decreto nº 11.615/23, que impõe restrições adicionais, interferindo indevidamente nas competências legislativas. A regulamentação detalhada e restritiva do Executivo sobre o uso de armas interfere em atividades como caça, tiro esportivo e colecionismo, o que não é razoável.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

O Decreto nº 11.615/23 impõe restrições que comprometem a prática do tiro esportivo, especialmente ao exigir comprovação de um número excessivo de treinamentos e competições. Essas exigências inviabilizam a continuidade do esporte e contrariam os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. As medidas são excessivas e representam uma interferência indevida do Executivo na regulamentação de atividades esportivas.

P. Marshall

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA